

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO N° 011/2021 (PRESENCIAL)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO: 137/2021

### IMPUGNANTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A

### DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O recebimento das propostas deste Pregão Presencial se dará em 12/07/2021 (segunda-feira).

O art. 12 do Decreto 3.555/2000 fixa em dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas o prazo para impugnar o ato convocatório do pregão.

Como sabido, o prazo para contagem obedece a regra do art. 110 da Lei 8.666/93.

Art. 110 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Neste diapasão, temos que o termo inicial é a data para abertura da sessão, no caso, 12/07/2021 (segunda-feira), que não é computado, pois é o dia de início.

Ademais, destaca-se que não se contam os feriados, sábados e domingos, pois considerar-se-á tão somente os dias úteis.

Assim, o primeiro dia útil para impugnação do edital sob exame foi 09/07/2021 (sexta-feira e o segundo dia útil foi 08/07/2021 (quinta-feira), pelo que os licitantes tiveram até as 18:00h do dia 08/07/2021 (quinta-feira) para impugnar o Edital.

Contudo, a presente impugnação somente foi protocolada em 09/07/2021 (sexta-feira), portanto, é intempestiva a impugnação em análise.

Destarte, o Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Desse modo, não conheço da impugnação apresentada pela LOCALIZA RENT A CAR S/A em face da sua intempestividade, pois protocolada somente em 09/07/2021 (sexta-feira).

Contudo, por amor ao debate jurídico, passo à análise do questionamento realizado pela licitante.

### **DO MÉRITO – DO JULGAMENTO GLOBAL – DA LEGALIDADE**

A Impugnante insurgiu-se o Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 011/2021 em razão do Edital estabelece como critério de julgamento o menor preço global do lote, aduzindo que os lotes apresentam tipos de veículos distintos, de modo a restringir a competitividade do certame.

De início, importa destacar que a utilização do menor preço por lote resulta de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas, que, de fato, se aplicam ao caso concreto.

Neste diapasão, destacamos que o TCU permite a licitação por lote, ou julgamento pelo menor preço global, desde que seus itens sejam compostos de bens com características que permitam a maior competitividade ao certame, conforme Acórdão nº 808/2003 TCU-P.

Destarte que o lote do presente foi estabelecido pois seus itens são compostos por bens com características comuns, de modo a não restringir a competitividade do certame, diferenciando apenas os últimos dois itens pela previsão de fornecimento de motorista, combustível e pedágios, sem, contudo, retirar a natureza dos itens licitados.

Nesse sentido, importa destacar que a insurgência da licitante se dar em razão desta não fornecer o serviço de locação de veículos com motorista, combustível e pedágios, como ocorre com milhares de licitantes em todo o país.

Inclusive, importa consignar que a impugnante vem se insurgindo de diversos certâmenes idênticos, sem qualquer fundamento idôneo, apenas e tão somente por não fornecer os serviços tal como licitado.

Este fato é perceptível através de simples busca no google - <https://ipem.es.gov.br/Media/ipem/Documentos/IMPUGNACAO%20JULGAMENTO%20GLOBAL%20-IPEM%20ES.pdf> e <https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/220824/IMPUGNA%C3%87%C3%83O%20LOCALIZA.pdf/cefbe196-678e-4b3f-a8ff-d68895d84fb7> - que comprova a impugnação de diversos Editais em todo o país, inclusive do próprio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com o mesmo fundamento, sendo afastada a impugnação, pois incabível os argumentos.

Desse modo, afasto os argumentos apresentados, mantendo-se o Edital.

### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, a Pregoeira e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/02, c/c Decreto 5.450/05 e c/c a Lei 8.666/93, resolve **NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO DA APRESENTA PELA LOCALIZA RENT A CAR S/A EM FACE DA SUA INTEMPESTIVIDADE, POIS PROTOCOLADA SOMENTE EM 09/07/2021 (SEXTA-FEIRA)** e, por amor ao debate jurídico, afasta os fundamentos apresentados, mantendo-se integralmente o Edital veiculado.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 13 de julho de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL		
Aline Oliveira da Silva Almeida Pregoeira	Gilberto Santos Moreira Apoio	Cássio Daniel de Brito Leal Apoio